

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.095, de 2002

Convoca plebiscito sobre a criação do Estado de Minas do Norte.

Autor: Deputado **ROMEU QUEIROZ**

Relator: Deputado **PAULO MAGALHÃES**

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Romeu Queiroz, visa a convocar plebiscito para a criação do Estado de Minas do Norte. Para tanto, o projeto prevê:

a) consulta à população do Estado de Minas Gerais sobre a criação do novo ente federativo, formado pelo desmembramento dos municípios mineiros que relaciona;

b) que o Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções ao Tribunal Regional Eleitoral Minas Gerais para organizar, realizar, apurar, fiscalizar e proclamar o resultado do plebiscito.

Cumpre a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, opinar sobre o mérito da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob exame sujeita-se aos mandamentos expressos nos arts. 14, 18, § 3º, 48, VI, e 49, VX, da Carta Política. De sorte que, à luz desses dispositivos, ao examinarmos a constitucionalidade formal e material não vislumbramos qualquer vício a ser apontado.

Ainda, quanto ao aspecto formal, a matéria apresenta a particularidade de ter diversas normas procedimentais estabelecidas pela própria Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, a chamada “Lei do Plebiscito”, e entre elas a exigência para a recepção do projeto de decreto legislativo a subscrição de, no mínimo, um terço dos membros da Casa perante a qual é proposto. Também essa exigência se encontra atendida pelo projeto.

O art. 2º do projeto não representa qualquer ofensa à Constituição, quando se refere às atribuições do TSE, eis que tais atribuições já foram conferidas pela Lei do Plebiscito, de sorte que o projeto apenas repete o mandamento legal.

No tocante à técnica legislativa, o projeto se conforma às normas de elaboração legislativa ditadas pelas Leis Complementares nºs 95/08 e 107/01.

A única falha técnica que se pode apontar na elaboração do projeto seria falta da demarcação das divisas do novo Estado. A partir da área demarcada é que a proposição deverá citar os municípios que a compreendem. Muito embora não haja definição normativa, este é o modelo que se verifica nos diplomas legais do gênero, adotado inclusive pela própria Constituição atual, quando da criação do Estado do Tocantins, no art. 13 do ADCT.

Quanto ao mérito, em que pesem os elevados propósitos do nobre Autor, manifesto meu voto no sentido de que a presente proposta não merece prosperar.

Meu entendimento se funda, primeiramente, na convicção de que a matéria carece de melhor e novo tratamento jurídico.

De acordo com a Constituição de 1988 e com a Lei do Plebiscito, a criação de um novo Estado se dará, legislativamente, em dois momentos: inicialmente, por meio de decreto legislativo, a convocação do plebiscito; depois, se a consulta for favorável, o Congresso Nacional, por meio de projeto de lei complementar, discutirá a matéria, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

Não se pode olvidar que o mérito do projeto de decreto legislativo visando a convocação plebiscitária distingue-se tecnicamente do mérito do projeto de lei complementar objetivando a criação do Estado. Destaco que, para mim, a distinção é apenas de cunho técnico, já que, politicamente, não vejo como se considerar a conveniência e oportunidade de uma consulta popular sobre determinada alteração geopolítica, sem que se tenha de antemão um conhecimento, ainda que superficial, quanto à viabilidade de autosustentação política e econômica desse novo ente.

Assim, a meu ver, para prosseguir na discussão da matéria, necessário se torna a existência de critérios objetivos definidos em lei para a criação dos Estados federados

Ocorre que, na vigência da Constituição anterior, para criação de todos os entes federados se exigia a observância de critérios revistos em lei complementar. Hoje, contudo, a ordem constitucional vigente determina sujeição à critérios definidos por lei complementar apenas nos casos de criação de Territórios e de Municípios, omitindo-se quanto à criação dos Estados. Consequentemente, viu-se parcialmente revogada a Lei Complementar nº 20, de 1974.

Outra questão que se embrinca à anterior, seria a necessidade de se estudar a matéria em um contexto mais conjuntural. Várias são as propostas de criação de novos Estados e Territórios que tramitam nesta Casa. O mais prudente e recomendável, em face da importância e complexidade da matéria, seria a análise de todos os

projetos em conjunto, numa visão mais global, com a aplicação dos mesmos parâmetros para todos os casos. Aliás a idéia não é nova, a própria Constituição já havia idealizado uma comissão de estudos territoriais, que embora tenha funcionado no prazo determinado, não logrou êxito em concluir seus trabalhos.

Por derradeiro, quanto à oportunidade para se discutir o tema, não me parece que o momento atual seja propício para reestruturações geopolíticas. Estamos vivendo momentos delicados, não apenas de mudanças políticas, mas, sobretudo, de grandes desafios e dificuldades econômicas. Diante disso, parece-me que seria uma insensatez discutir divisões territoriais, geradoras de vultosas despesas, não apenas a curto prazo (realização do plebiscito), mas como também a médio e longo prazo, com os encargos que a União deveria assumir nos primeiros anos de estruturação do novo ente.

Por todas essas razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.095, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator